



## COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 146/22

Luxemburgo, 13 de setembro de 2022

Acórdão do Tribunal de Justiça no processo C-45/21 | Banka Slovenije

### **Política monetária e resolução bancária na área do euro: o Tribunal de Justiça precisa os limites da responsabilidade de um banco central perante os danos sofridos pelos titulares de instrumentos financeiros que o referido banco cancelou em aplicação de medidas de saneamento**

Em 2016, o Tribunal Constitucional esloveno declarou compatível com a Constituição uma legislação nacional que autoriza o Banco Central da Eslovénia a cancelar certos instrumentos financeiros quando uma instituição de crédito corra o risco de insolvência e ameace o sistema financeiro na sua globalidade. Em contrapartida, constatou a inexistência, na legislação em causa, de regras processuais especiais relativas às ações de indemnização que podem ser intentadas por anteriores titulares de instrumentos financeiros cancelados.

Com vista a sanar esta lacuna, a Assembleia Nacional da República da Eslovénia adotou uma lei (a seguir «ZPSVIKOB») que precisa as regras para assegurar uma tutela jurisdicional efetiva aos anteriores titulares de instrumentos financeiros cancelados pelo Banco Central da Eslovénia.

O Banco Central da Eslovénia apresentou um pedido de fiscalização da constitucionalidade de várias normas da ZPSVIKOB alegando, nomeadamente, que as regras enunciadas nestas disposições no que respeita à sua responsabilidade e ao acesso a informações que detém eram incompatíveis com o direito da União.

O Tribunal Constitucional esloveno pede ao Tribunal de Justiça para precisar os limites impostos pelo direito da União à responsabilidade de um banco central nacional, pertencente ao Sistema Europeu de Bancos Centrais (SEBC), através de recursos próprios, pelos danos sofridos por anteriores titulares de instrumentos financeiros cancelados em aplicação de medidas de saneamento ordenadas por esse banco central.

No seu acórdão hoje proferido, o Tribunal de Justiça começa por recordar que a aplicação de medidas de saneamento das instituições de crédito, como aquelas a que se refere o regime de responsabilidade, não constitui uma atribuição que incumba aos bancos centrais nacionais. Os Estados-Membros dispõem da faculdade de escolher a autoridade competente para determinar a sua aplicação. Quando um Estado-Membro atribui tal função ao banco central nacional, a referida função deve ser exercida sob a própria responsabilidade e por conta e risco desse banco central.

No que respeita às modalidades concretas da responsabilidade de um banco central nacional, incumbe ao Estado-Membro em causa definir os requisitos da responsabilidade do seu banco central nacional em razão da aplicação, por este, de uma medida de saneamento. No entanto, esses requisitos devem ser compatíveis com a proibição do financiamento monetário prevista no artigo 123.º TFUE.

A este respeito, a responsabilidade não pode manifestamente ser qualificada de compra direta de títulos de dívida de um organismo público.

Em contrapartida, não se pode excluir que a referida responsabilidade possa ser entendida no sentido de que implica o financiamento de uma obrigação do setor público em relação a terceiros, o que constitui um financiamento monetário.

No entanto, um regime em que existe responsabilidade de um banco central nacional quando este ou as pessoas a quem conferiu legitimidade para agir em seu nome não cumpriram o dever de diligência que lhes era imposto pelo direito nacional, no exercício de uma função atribuída a esse banco central pelo referido direito, não pode, em princípio, ser entendido no sentido de que implica um financiamento de obrigações do setor público em relação a terceiros.

O Tribunal de Justiça declara, por conseguinte, que **o direito da União <sup>1</sup> não se opõe a uma legislação nacional que prevê que um banco central nacional, pertencente ao SEBC, é responsável, através de recursos próprios, pelos danos sofridos por anteriores titulares de instrumentos financeiros cancelados em aplicação de medidas de saneamento**, ordenadas por este, caso se conclua, no âmbito de um processo judicial posterior, que esse cancelamento não era necessário para assegurar a estabilidade do sistema financeiro, ou que esses anteriores titulares de instrumentos financeiros sofreram, devido ao referido cancelamento, perdas mais significativas do que as que teriam sofrido em caso de insolvência da instituição financeira em causa, **desde que o referido banco central apenas seja responsável quando ele próprio ou as pessoas a quem conferiu legitimidade para agir em seu nome agiram violando de forma grave o seu dever de diligência.**

No que respeita à obrigação de o banco central nacional em causa indemnizar alguns anteriores titulares de instrumentos financeiros cancelados por este último, devido apenas a esse cancelamento, o pagamento de tal indemnização, através de recursos próprios, pelo banco central nacional deve, pelo contrário, ser entendido no sentido de que o leva a assumir, em vez das outras autoridades públicas do Estado-Membro em causa, o financiamento de obrigações que recaem sobre o setor público em aplicação da legislação nacional desse Estado-Membro.

O Tribunal de Justiça declara, por conseguinte, que **o direito da União <sup>2</sup> se opõe a uma legislação nacional que prevê que um banco central nacional, pertencente ao SEBC, é responsável, através de recursos próprios, dentro de limites predeterminados, pelos danos sofridos por anteriores titulares de instrumentos financeiros cancelados em aplicação de medidas de saneamento, apenas na condição de, por um lado, esses anteriores titulares serem pessoas singulares com um rendimento anual inferior a um limite definido por essa legislação, e, por outro, os referidos anteriores titulares renunciarem à obtenção de uma indemnização desses danos através de outra via de recurso.**

No que respeita ao financiamento dos custos que o regime de responsabilidade em causa implica, o Tribunal de Justiça recorda que as atribuições fundamentais do SEBC, entre as quais figuram a definição e a execução da política monetária da União, incumbem também aos bancos centrais nacionais. Ora, para participar na execução da política monetária da União, a constituição de reservas pelos bancos centrais nacionais afigura-se indispensável, nomeadamente para poder compensar eventuais perdas resultantes de operações de política monetária e financiar as operações de *open market*.

Neste contexto, uma dedução às reservas gerais de um banco central nacional de um montante suscetível de afetar a sua capacidade de cumprir eficazmente as suas atribuições ao abrigo do SEBC, combinada com a incapacidade de reconstituir essas reservas de forma autónoma, devido a uma afetação sistemática da totalidade dos seus lucros ao reembolso do prejuízo que causou, é suscetível de colocar esse banco central numa situação de dependência em

---

<sup>1</sup> O artigo 123.º, n.º 1, TFUE e o artigo 21.º-1 do Protocolo relativo ao SEBC e ao BCE.

<sup>2</sup> O artigo 123.º, n.º 1, TFUE e o artigo 21.º-1 do Protocolo relativo ao SEBC e ao BCE.

relação às autoridades políticas do Estado-Membro a que pertence.

O Tribunal de Justiça conclui **que o direito da União<sup>3</sup> se opõe a uma legislação nacional que prevê que um banco central nacional, pertencente ao SEBC, é responsável pelos danos causados pelo cancelamento de instrumentos financeiros, em aplicação de medidas de saneamento num montante suscetível de prejudicar a sua capacidade para cumprir eficazmente as suas atribuições e financiado, por ordem de prioridade, através de afetação a reservas especiais da totalidade do lucro realizado pelo referido banco central a partir de uma determinada data, por uma dedução às reservas gerais do mesmo banco central que não pode exceder 50 % dessas reservas, e por um empréstimo, acrescido de juros, junto do Estado-Membro em causa.**

No que respeita às informações recebidas ou geradas no âmbito da execução de medidas de saneamento, o Tribunal de Justiça declara que **as obrigações de sigilo profissional e de confidencialidade se aplicam às autoridades investidas, pelo direito nacional, da função de controlo das instituições de crédito**, mas não podem ser impostas a informações que foram recebidas ou geradas no exercício de outras funções.

**NOTA:** O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal. Esta decisão vincula do mesmo modo os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não vincula o Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667.

Fique em contacto!



---

<sup>3</sup> O artigo 130.º TFUE e o artigo 7.º do Protocolo relativo ao SEBC e ao BCE.